



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE RECURSO:

PRO. NUC 0129/17/TRDIL - N.º 07/CONST/17/TR 2

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:

Diploma Ministerial N.º 1/MAE/2018 de 10 de Janeiro
Aprova a Lista de Topónimos para os Municípios de
Covalima e Manufahi 9

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Diploma Ministerial N.º 2/2018 de 10 de Janeiro
Regulamento de Rotulagem de Produtos do Tabaco ... 15

Acórdão dos Juízes Deolindo dos Santos, Guilhermino da Silva e Edite Palmira dos Reis que compõem o Colectivo do Tribunal de Recurso:

I. RELATÓRIO.

Sua Excelência, o Presidente do Parlamento Nacional solicita ao Supremo Tribunal de Justiça (actualmente o Tribunal de Recurso) a fiscalização abstracta da constitucionalidade do art.º 15º, n.º 2, do Regimento do Parlamento Nacional, motivado pelo pedido de destituição daquele do cargo de Presidente do Parlamento Nacional, destituição apresentada por 12 deputados da Bancada da Oposição Parlamentar, ao abrigo do art.º 150 da Constituição, por ser inconstitucional da norma dele constante. Termina o seu requerimento tecendo as seguintes conclusões:

1. As dúvidas de constitucionalidade suscitadas na petição em anexo, apresentada por 12 deputados da Bancada da Oposição Parlamentar - CNRT, PLP e KHUNTO, que pretendem a destituição do Presidente do Parlamento Nacional, antes de decorrido o prazo de 6 meses, com fundamento no art.º 15.º, n.º 2 do Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016 de 11 de Maio (Primeira Alteração do Regimento do Parlamento Nacional), é o objecto da Fiscalização abstracta da Constitucionalidade, nos termos do art.º 150.º, alínea b), da Constituição.
2. Os 12 deputados da Bancada da Oposição Parlamentar CNRT, PLP e KHUNTO, pretendem a destituição do Presidente do Parlamento Nacional, nos termos e fundamentos do art.º 15.º, n.º 2 do Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016 de 11 de Maio, (Primeira Alteração do Regimento do Parlamento Nacional).

Porém, esta pretensão é inconstitucional porque o Presidente do PN ainda se encontra no exercício legítimo das suas funções, uma vez que não decorreu o prazo de 6 meses posterior à sua eleição.

3. Na verdade, o Artigo 100.º (Dissolução) 1 da Constituição da República dispõe que:

O Parlamento Nacional não pode ser dissolvido nos seis meses posteriores à sua eleição (...) sob pena de inexistência jurídica do ato de dissolução.

Por outro lado, define o art.º 14.º do Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016 de 11 de Maio, (Primeira Alteração do Regimento do Parlamento Nacional),

1. O Presidente representa o Parlamento Nacional, defende os seus direitos e dignidade, dirige e coordena os seus trabalhos com imparcialidade, e exerce autoridade sobre todos os funcionários, agentes e forças de segurança colocadas ao serviço do Parlamento.
2. O Presidente substitui o Presidente da República nos termos do n.º 1 do artigo 82.º e do n.º 1 do artigo 84.º da Constituição.
3. O Presidente tem honras de representante do segundo Órgão de Soberania.
4. O Presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, rotativamente por um dos Vice-Presidentes.

Ou seja, O Presidente do PN dirige e coordena os trabalhos desta e superintende a administração, os serviços e as forças de segurança ao serviço do PN. Substitui interinamente o Presidente da República em caso de impedimento temporário ou vagatura do cargo até à tomada de posse do novo Presidente eleito.

De igual modo é por inerente é membro do Conselho do Estado, n.º 2 ai. b) do art.º 90 da Constituição da República.

Assim, o Presidente do PN, porque representa aquele órgão de soberania, também não pode ser destituído antes de decorrido o prazo constitucional fixado.

4. A leitura que a Bancada da Oposição- CNRT, PLP e KHUNTO faz do art.º 15º, n.º 2 do Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016 de 11 de Maio, (Primeira Alteração do Regimento do Parlamento Nacional), ao pretender a destituição do Presidente do Parlamento Nacional, antes de decorrido o prazo de 6 meses, é inconstitucional porque viola o citado Artigo 100.º n.º 1 da Constituição.

5. Quando a Constituição determina que o Parlamento Nacional não pode ser dissolvido nos seis meses posteriores às eleições legislativas, com esta limitação temporal, pretende evitar o risco de o Presidente da República, fazendo uso do seu poder de dissolução, ou iniciativas parlamentares como a da Bancada da Oposição, criarem uma situação de grande instabilidade política, não deixando sequer que o Parlamento, e o seu Presidente, iniciem os seus mandatos na sequência de eleições.

6. A estabilidade política é também um valor fundamental do Estado e Constitucionalmente protegido pelo art.º 6.º da CRPTL (Objectivos do Estado):

O Estado tem como objectivos fundamentais:

- a) Defender e garantir a soberania do país;
- b) Garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender e garantir a democracia política e a participação popular na resolução dos problemas nacionais.

7. O Estado está vinculado à realização dos objectivos estabelecidos na Constituição, por força de se assumir como Estado constitucional, isto é, um Estado subordinado ao disposto na Constituição (art.º 2.º, n.º 2).

8. A obrigação do Estado é completa, no sentido de que o Estado deve não só empregar todos os meios adequados como ainda assegurar que os fins sejam efectivamente realizados

9. Dispõe, ainda, o art.º 2.º (Soberania e constitucionalidade):

2.º O Estado subordina-se à Constituição e às leis.

3. As leis e os demais actos do Estado (...) só são válidos se forem conformes com a Constituição.

O propósito essencial deste preceito é o de afirmar a supremacia da Constituição (princípio da constitucionalidade), que, enquanto lei fundamental do país, subordina o Estado (n.º 2), impondo-se como parâmetro de validade para a actuação dos órgãos do Estado.

10. A Constituição vincula todos os poderes públicos - Estado, poder local, entidades públicas-, pelo que quaisquer actos por eles praticados (mesmo actos políticos) devem respeitá-la.

Toda a acção dos poderes públicos, incluindo o legislador (parlamentares) está vinculada ao respeito pelos valores consagrados no texto constitucional e deve respeitar os requisitos formais e procedimentais previstos na Constituição. Daí decorre que os poderes públicos estão vinculados à realização dos fins e à promoção dos valores constitucionais.

11. Concluindo-se que é inconstitucional a pretensão da Bancada Oposição - CNTR, PLP e KHUNTO, ao pretender a destituição do Presidente do Parlamento Nacional, antes de decorrido o prazo de 6 meses, nos termos do art.º 15º, n.º 2 da Alteração ao Regimento do Parlamento Nacional, pode o Presidente do PN, nos termos do art.º 150, alínea b) da Constituição, requerer a fiscalização abstracta da constitucionalidade daquela norma.

12. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça (nos termos do art.º 124, n.º 2 e 126º n.º 1, ai. a)) no domínio das questões jurídico constitucionais, apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado.

A fiscalização abstracta da constitucionalidade deve ser requerida ao Supremo Tribunal de Justiça (transitoriamente ao Tribunal de Recurso, nos termos do art.º 164.º, n.º 2 e incide sobre os “actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado”.

A fiscalização abstracta da constitucionalidade incide sobre quaisquer actos de valor legislativo (leis ou decretos-lei) e também actos regulamentares.

Nestes termos, com fundamento nos artigos 150.º alínea b), 124.º, n.º 2 e 126.º n.º 1, ai. a) e 164.º n.º 2, todos da CRPTL,

O Presidente do Parlamento Nacional de Timor-Leste, vem requerer ao Supremo Tribunal de Justiça que declare a inconstitucionalidade do artigo 15.º da alteração do RPN, quando entendido no sentido de que o Presidente do PN pode ser destituído antes do prazo de 6 meses, porque tal entendimento (que é a Bancada da Oposição Parlamentar) viola os artigos art.º 2º, n.º 2 e 3, art.º 6º, alíneas a), b) e c), e art.º 100.º n.º 1, todos da Constituição da República, com a certeza de que assim farão a costumada JUSTIÇA.

Os 12 deputados da oposição foram notificados para se pronunciarem sobre o pedido do Senhor Presidente do Parlamento Nacional e os mesmos vieram responder, tendo concluído como se transcreve:

1. O n.º 2 do artigo 15.º do Regimento do Parlamento Nacional prevê a cessação do mandato do Presidente do Parlamento Nacional por destituição;
2. O n.º 2 do artigo 16.º -B do Regimento do Parlamento Nacional dispõe que o pedido de destituição do Presidente do Parlamento Nacional seja devidamente fundamentado e subscrito por um mínimo de dez Deputados;
3. No dia 1 de Dezembro de 2017, um grupo de doze Deputadas e Deputados ao Parlamento Nacional apresentaram uma proposta de destituição do Presidente do Parlamento Nacional;
4. Conforme prevê o n.º 2 do artigo 16.º-B do Regimento do Parlamento Nacional, a votação da proposta de destituição do Presidente do Parlamento Nacional deveria ter-se realizado até ao dia 6 de Dezembro de 2017;
5. Até ao dia 6 de Dezembro de 2017, o Presidente do Parlamento Nacional não convocou nem realizou nenhuma sessão plenária para discutir e votar a proposta de destituição que contra si foi apresentada;
6. No dia 11 de Dezembro de 2017, cinco dias após o termo do prazo regimental máximo, previsto para a discussão e votação da proposta de destituição do Presidente do Parlamento Nacional, este apresentou perante o Venerando Tribunal de Recurso um pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade do n.º 2 do artigo 15.º do Regimento, quando entendido no sentido de permitir a destituição do Presidente do Parlamento Nacional antes de decorrido o prazo de seis meses;
7. O Presidente do Parlamento Nacional fundamenta o seu pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade no disposto pelo n.º 1, do artigo 100.º da CRDTL, designadamente no limite temporal imposto para o exercício do poder presidencial de dissolução do Parlamento Nacional, e nas alíneas a), b) e c) do artigo 6.º da CRDTL, que considera expressões do princípio da estabilidade política;
8. O Presidente do Parlamento Nacional advoga que o princípio da estabilidade política justifica a aplicação do limite temporal previsto pelo n.º 1, do artigo 100.º da CRDTL à aplicação do n.º 2, do artigo 15.º do Regimento;
9. A aplicação do limite temporal de seis meses para a aplicação do n.º 2, do artigo 15.º do Regimento consubstanciaria uma redução teleológica, a qual teria que ter como pressuposto uma lacuna oculta na norma contida no referido artigo, o que efectivamente não se verifica;
10. A norma n.º 2, do artigo 15.º do Regimento materializa normativamente o princípio da responsabilidade ou da prestação de contas, o qual deve ser aplicado durante a totalidade do período de mandato dos órgãos de soberania ou dos seus membros e titulares, o que decorre do disposto no artigo 79.º da CRDTL e nas alíneas d), e) e f), do n.º 1, do artigo 112.º da CRDTL;
11. A impossibilidade de destituição do Presidente do Parlamento Nacional nos seis meses que se seguiram à eleição do órgão que representa ou que se seguiram à sua própria eleição concederiam ao Presidente do Parlamento Nacional um estatuto de irresponsabilidade temporária de que não beneficia nenhum órgão de soberania nem nenhum outro titular de órgão de soberania, o que seria inadmissível à luz do marco constitucional da República Democrática de Timor-Leste;
12. O estatuto de irresponsabilidade que o Presidente do Parlamento Nacional pretende obter, durante os primeiros seis meses do mandato parlamentar ou do seu próprio mandato, é contraditório com o espírito do sistema de responsabilização (accountability) de todos os órgãos de soberania e de todos os titulares e membros dos órgãos de soberania, razão pela qual também não se afigura minimamente admissível a expansão teleológica da norma constante do n.º 1, do artigo 100.º da CRDTL, através da sua aplicação ao processo de destituição do Presidente do Parlamento Nacional;
13. A redacção das normas aprovadas pelo artigo 79.º da CRDTL e pelas alíneas d), e) e f), do n.º 1, do artigo 112.º da CRDTL demonstram a preponderância jurídica do princípio da responsabilidade ou da prestação de contas sobre um eventual princípio da estabilidade política;
14. A integração de lacunas por analogia implica a aplicação de normas que regulam uma determinada situação a outra situação normativamente não regulada mas similar àquela a que as normas que serão objecto de aplicação analógica originariamente se destinavam;
15. A dissolução do Parlamento Nacional (situação normativamente regulada) e a destituição do Presidente do Parlamento Nacional (situação que se considera ferida de lacuna jurídica, do que se discorda) são materialmente distintas, pelo que a aplicação por analogia das normas constitucionais previstas pelo n.º 1, do artigo 100.º da CRDTL para aquela primeira situação a esta última, consubstanciaria uma violação da regra de hermenêutica jurídica consagrada no n.º 1, do artigo 9.º do Código Civil;
16. Não sendo expressa, tácita ou analogicamente aplicável o disposto no n.º 1, do artigo 100.º da CRDTL ao processo de destituição do Presidente do Parlamento Nacional, não é inconstitucional a norma contida no n.º 2, do artigo 15.º do Regimento, quando entendida no sentido de permitir a destituição do Presidente do Parlamento Nacional durante os seis meses que se seguiram à eleição do Parlamento Nacional.

Nestes termos e nos melhores de direito, sempre com o douto suprimento de Suas Excelências, Meritíssimos Juizes Conselheiros do Venerando Tribunal de Recurso, não deve ser declarado inconstitucional o disposto no n.º 2, do artigo 15.º do Regimento do Parlamento Nacional quando entendido no sentido de que o Presidente do Parlamento Nacional pode ser destituído antes do prazo de seis meses, assim fazendo a acostumada JUSTIÇA!

Ao mesmo tempo, notificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral da

República, emitiu parecer conforme consta fls. 64 a 69 dos autos.

II. Cumpre agora apreciar e decidir.

Ao Tribunal de Recurso, por ser do âmbito da sua jurisdição constitucional, atribuída nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 124, conjugado com o n.º 2 do art.º 164 da Constituição RDTL, cabe apreciar o pedido de Fiscalização Abstracta da Constitucionalidade requerida pela S.E. o Presidente do Parlamento Nacional.

Não é demais salientar que o objecto do recurso/requerimento é delimitado pelas conclusões da motivação que o recorrente/requerente produziu para fundamentar o seu pedido, sem prejuízo da apreciação das demais questões que sejam de conhecimento oficioso e de que seja ainda possível conhecer. Importa, antes de mais, proceder à exacta delimitação do objecto do presente pedido de Fiscalização Abstracta da Constitucionalidade, tendo em conta os termos da conclusão em que vem formulada a petição feita por S. E., o Presidente do Parlamento Nacional.

A questão a decidir neste processo:

Se o art.º 15 n.º 2 do Regimento do Parlamento Nacional n.º 1 / 2016 de 11 de Maio (Primeira Alteração do Regimento do Parlamento Nacional), viola os art.ºs 2º, n.º 2 e 3, art.º 6º, alíneas a), b) e c), e art.º 100 n.º 1, todos da Constituição República Democrática de Timor-Leste (CRDTL).

*

O Exmº Presidente do Parlamento Nacional de Timor-Leste, veio requerer a este Tribunal de Recurso que declare a inconstitucionalidade do art.º 15 da alteração do Regimento do Parlamento Nacional, quando entendido no sentido de que o Presidente do Parlamento Nacional não pode ser destituído antes do prazo de 6 meses, porque tal entendimento viola os art.ºs 2 n.ºs 2 e 3, art.º 6 alíneas a), b) e e), e art.º 100 n.º 1, todos da CRDTL.

Com efeito, dispondo o art.º 100 n.º 1 da CRDTL dispõe que “O Parlamento Nacional não pode ser dissolvido nos seis meses posteriores à sua eleição (...) sob pena de inexistência jurídica do ato de dissolução,” o seu Presidente, porque representa aquele órgão de soberania, também não pode ser destituído antes de decorrido o aludido prazo constitucionalmente fixado.

Nesta conformidade, a Proposta de Destituição do Presidente do Parlamento Nacional, apresentada por 12 deputados da Bancada da Oposição Parlamentar - CNRT, PLP e KHUNTO -, que pretendem a destituição do Presidente do Parlamento Nacional, antes de decorrido o prazo de 6 meses, com fundamento no art.º 15.º, n.º 2 do Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016 de 11 de maio, é inconstitucional porque viola o citado art.º 100 n.º 1 da CRDTL.

Vejamos:

I. Começamos pela questão prévia.

Previamente haverá que apreciar o alcance da norma do art.º 150 da CRDTL para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, já que a mesma, identificando embora os órgãos que podem requerer a declaração de inconstitucionalidade, nada diz a respeito do objecto de tal declaração, ou seja, o tipo de actos sobre os quais haverá de incidir o juízo de inconstitucionalidade.

Não dispondo a Constituição da Republica Democrática de Timor Leste de uma norma idêntica à Constituição da Republica Portuguesa (art.º 277) segundo a qual, “São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”, tornando inquestionável que todo o sistema de fiscalização da constitucionalidade só pode ter por objecto normas, há que buscar um conceito de norma funcionalmente adequado ao sistema de fiscalização da constitucionalidade instituído na Constituição e que seja consonante com a sua justificação e sentido.

Tudo terá de passar, em primeiro lugar, pelo conceito de “norma” para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, já que os art.ºs 88 e 149 da CRDTL apenas se referem a “diploma” e, identificando com precisão a sua proveniência, confere-lhes, de imediato a classificação de “Lei” e de “Decreto Lei”, distanciando-se do diploma ora dado a apreciar.

Esta discussão não é totalmente despicienda se atentarmos ao facto de, não obstante haver na constituição portuguesa a aludida norma do art.º 277, o acórdão n.º 63/91 do Tribunal Constitucional¹ (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 18.º, págs. 161 e segs.) ter entendido que “... o Regimento da Assembleia da Republica era tão só um ato normativo específico ou sui generis, enquanto expressão da autonomia normativa interna da Assembleia da República, que poderia ser objecto de um juízo de constitucionalidade, por virtude da sua vinculação à Constituição, mas que não era reconduzível a ato legislativo em sentido próprio”.² Ora como decorre do art.º 95 n.º 4 al. c), da CRDTL, e do próprio Regimento do Parlamento Nacional, o Regimento, após aprovação do plenário, é assinado pelo Presidente do Parlamento Nacional e publicado do Jornal da Republica, sem necessidade de promulgação do Presidente da Republica.

O seu complexo normativo assume uma forma normativa específica, distinta dos outros actos normativos, na medida em que não se trata de um ato legislativo, nos termos constitucionais, mas de um ato normativo específico, distinto dos outros actos normativos.

E, para além da questão da sua natureza normativa, surge, igualmente, o entendimento de que ele (Regimento), é a norma do Parlamento enquanto órgão de soberania, em abstracto.

Nesta conformidade, para a sua definição, não se poderá partir do conceito clássico e aprioristicamente fixado de “norma”, nomeadamente aquele a que se ligam as características de generalidade e abstracção - cfr., entre outros, Acórdãos n.ºs 26/85, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 5.º Vol., pp. 7 e segs., e 157/88, no Diário da República, I Série, de 26 de Julho de 1988³ - mas torna-se necessário buscar um conceito de

“norma” funcionalmente adequado ao sistema de fiscalização da constitucionalidade instituído na Lei Fundamental e que seja «consonante com a sua justificação e sentido» - cfr. cits. Acórdãos.

É nesse sentido que se tem entendido que o conceito funcional de «norma» não deverá desligar-se de um conceito formal, pois sendo o sistema de fiscalização de constitucionalidade, um sistema que intenta controlar os actos do poder normativo público, inculca, antes do mais, e num significado mais corrente ou imediato da expressão “norma”, a sua edição, mediante a forma adequada ao exercício de um poder normativo. - cfr. Parecer n.º 13/82 da Comissão Constitucional, em Pareceres da Comissão Constitucional, 19.º vol., pp. 149 e segs., onde se concluiu ser seguro e indiscutível que a Constituição, «*ao prever o controlo da constitucionalidade das normas jurídicas... teve em vista não toda a actividade dos poderes públicos mas apenas um sector dela, a saber, o que se traduz na emissão de regras de conduta ou padrões de valoração de comportamentos...*».

E sendo assim, concluiu-se que o “regulamento” que fixa as normas necessárias ao funcionamento e organização da Assembleia da República, inserido na sua competência interna, de harmonia com o comando constante do art.º 175 alínea a), da Constituição Portuguesa, preencha as características de norma para efeitos da sua apreciação pelo Tribunal Constitucional, mantendo-se a questão se o Regimento em causa seria um puro regulamento interno.

Na realidade, havia que ponderar que na própria Lei Básica se encontram múltiplas regras reguladoras da organização e funcionamento da Assembleia da República e atribuidoras de direitos e deveres aos deputados, grupos parlamentares, membros do Governo, comissões e, até, aos cidadãos.

A concretização de tais regras funcionará, pois, como uma real parte de um total estatuto ou de uma lei estatutária parlamentar - cfr. Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 1986, p. 678 -, a par com o estatuto dos deputados, a lei orgânica da Assembleia da República e a lei respeitante aos poderes das comissões parlamentares de inquérito.

“Com efeito, no Regimento da Assembleia da República se contém variadíssimas normas que implicam directamente com os poderes e direitos dos deputados, grupos parlamentares e partidos representados no Parlamento, poderes e direitos esses expressamente consagrados na Constituição. Ora, seria absurdo que eventuais normas que contendessem com aqueles poderes e direitos não pudessem ser passíveis de sindicabilidade por este Tribunal, ainda que perspectiváveis como interna «corporis».

Assim sendo, face às características estatutárias do Regimento da Assembleia da República e à possibilidade de as respectivas normas poderem directamente respeitar regras constitucionais expressas que visem a organização e funcionamento daquele órgão de soberania, ter-se-á de concluir que a expressão «regimento» não servirá, só por si, para eximir as suas normas do controlo de constitucionalidade. Deverá, com efeito, ver-se nele um ato normativo específico ou sui generis (embora não um ato legislativo),

*expressão de autonomia normativa interna - cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 2.ª ed., pp. 235 e 236, e Jorge Miranda, Estudos sobre a Constituição, 1.º vol., p. 294.” - cfr. Acórdão n.º 63/91 do Tribunal Constitucional.*⁴

O mesmo se diga relativamente ao Regimento do Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste.

Dispõe-se no art.º 95 n.º 4 al. c) da Constituição da República Democrática de Timor Leste que “*compete ao Parlamento Nacional*” “*elaborar e aprovar o seu regimento*”.

Todavia, a aprovação do Regimento tem de efectuar-se nos termos da Constituição, o que desde logo aponta para que a deliberação que o aprova tenha de atender ao que a lei ou o regimento em vigor à data dessa aprovação preveja, de acordo com o que se normatiza no n.º 3 do art.º 73 da Constituição da República Democrática de Timor Leste.

Contendo o Regimento do Parlamento Nacional normas que implicam directamente com os poderes e direitos dos deputados, grupos parlamentares e partidos representados no Parlamento, poderes e direitos esses expressamente consagrados na Constituição, a sua sindicabilidade constitucional não poderá ser afastada e, por isso, crê-se, não poderá ser posta em causa a sua natureza normativa para aquele efeito.

Aliás, de forma simplista, mas seguindo também este entendimento, o Prof. Pedro Carlos Bacelar de Vasconcelos, em anotação ao art.º 150 da Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, refere que esta norma se afigura algo insólita, na medida em que identifica quem pode requerer a declaração de inconstitucionalidade, mas nada diz a respeito do objecto de tal declaração (ou seja, o tipo de actos sobre os quais haverá de incidir o juízo de inconstitucionalidade). Avançando, mais à frente, que “*... A fiscalização abstracta da constitucionalidade deve ser requerida ao Supremo Tribunal de Justiça e incide sobre os “actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado. Atenta a amplitude da fórmula constitucional, a fiscalização incide sobre quaisquer actos de valor legislativo (leis ou decretos-lei) e também actos regulamentares.*”

Face ao que se deixa dito, impõe-se concluir pela admissibilidade da averiguação, solicitada a este Tribunal, referentemente às normas questionadas, o que se passará a fazer.

II. Se o art.º 15 n.º 2 do Regimento do Parlamento Nacional n.º 1 /2016 de 11 de Maio (Primeira Alteração do Regimento do Parlamento Nacional), viola os art.ºs 2º, n.º 2 e 3, art.º 6º, alíneas a), b) e c), e art.º 100 n.º 1, todos da CRDIL.

O Exmº Presidente do Parlamento Nacional de Timor-Leste, veio requerer a este Tribunal de Recurso que declare a inconstitucionalidade do art.º 15 da alteração do Regimento do Parlamento Nacional, quando entendido no sentido de que o Presidente do Parlamento Nacional pode ser destituído antes do prazo de 6 meses, porque tal entendimento viola os artigos

o Art.º 2º, n.º 2 e 3, art.º 6º, alíneas a), b) e e), e art.º 100 n.º 1, todos da Constituição da República.

Defende que, dispondo o art.º 100 n.º 1 da Constituição da República que “*O Parlamento Nacional não pode ser dissolvido nos seis meses posteriores à sua eleição (...) sob pena de inexistência jurídica do ato de dissolução,*” o seu Presidente, porque representa aquele órgão de soberania, também não pode ser destituído antes de decorrido o aludido prazo constitucionalmente fixado.

Com o devido respeito, somos do entendimento que existe na associação normativa em causa, alguma confusão entre a competência e mandato, respectivamente, do Parlamento Nacional, enquanto órgão de soberania (art.º 67 da CRDTL) e Presidente do Parlamento Nacional, elemento eleito, de entre os seus deputados, para o representar (art.º 95 n.º 4, al. a) da CRDTL e art.º 14 n.º 3 do Regimento do Parlamento Nacional).

Nos termos dos art.ºs 92 e 93 da Constituição da República Democrática de Timor Leste o “*Parlamento Nacional é o órgão de soberania da República Democrática de Timor Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política*”, “*é eleito por sufrágio universal, livre, directo, igual, secreto e pessoal e é constituído por um mínimo de cinquenta e dois e um máximo de sessenta e cinco deputados*”... e “*Os Deputados do Parlamento Nacional têm um mandato de cinco anos.*”

Já o Presidente do Parlamento Nacional, é eleito pelos pares, para o período da legislatura – art.ºs. 15 n.º 1 e 16 do Regimento do Parlamento Nacional (RPN).

O Presidente representa o Parlamento Nacional e chefia as representações e deputações de que faça parte, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade sobre todos os funcionários e agentes e sobre as forças de segurança postas ao serviço do Parlamento. No elenco das suas competências, previstas no Regimento, incluem-se a presidência das reuniões plenárias, da Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, da Comissão Permanente, bem como a admissão das iniciativas legislativas e a assinatura e envio dos diplomas – art.ºs 17 e 39 do RPN.

Substitui o Presidente da República na sua ausência ou impedimento temporário. Compete-lhe, em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações do Parlamento.

É a segunda figura do Estado Timorense, e tem assento no Conselho de Estado, por inerência do cargo que ocupa.

Mas todos estes cargos advêm-lhe, como se referiu, após a sua eleição de entre os seus pares e por ter sido candidato, apoiado, por um mínimo de dez e um máximo de vinte Deputados – art.º 16 n.º 1 do RPN.

Portanto, o órgão de soberania “Parlamento Nacional” é anterior à eleição/existência do seu Presidente, e este, só passa a existir depois da corporização/formação daquele órgão, sendo escolhido de entre os deputados que o constituem.

Não existe, por tal facto, qualquer “elo de sobrevivência” entre aquele órgão de soberania e o seu presidente.

Aliás, no início de cada legislatura, existe um breve período, logo no começo da 1.ª sessão legislativa, em que não existe Presidente do Parlamento. Uma vez que, e de acordo com o Regimento, o seu mandato termina no início da nova legislatura e não com a tomada de posse do novo Presidente.⁵

O Parlamento Nacional, nos termos do art.º 92 da Constituição da República Democrática de Timor Leste é definido nos seguintes termos:

“*O Parlamento Nacional é o órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativos, de fiscalização e de decisão política.*”

A sua eleição, é feita nos seguintes termos (art.º 93):

“1. *O Parlamento Nacional é eleito por sufrágio universal, livre, directo, igual, secreto e pessoal.*

2. *O Parlamento Nacional é constituído por um mínimo de cinquenta e dois e um máximo de sessenta e cinco deputados.*

3. *A lei estabelece as regras relativas aos círculos eleitorais, às condições de elegibilidade, às candidaturas e aos procedimentos eleitorais.*

4. *Os Deputados do Parlamento Nacional têm um mandato de cinco anos.*”

Já o Presidente do Parlamento Nacional é eleito, nos termos do seu regimento – art.º 95 n.º 4 da CRDTL – obedecendo ao formalismo estabelecido no seu art.º 16:

“1. *As candidaturas para o cargo de Presidente do Parlamento Nacional devem ser subscritas por um mínimo de dez e um máximo de vinte Deputados, sendo apresentadas ao Presidente em exercício com 24 horas de antecedência à realização do ato eleitoral.*

2. *A eleição do Presidente será feita por escrutínio secreto em sessão plenária.*

3. *Considera-se eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados eleitos.*

4. *Se algum dos candidatos não tiver sido eleito procede-se de imediato, na mesma reunião, a nova eleição.*

5. *Na segunda volta concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.*”

Do confronto das transcritas normas, fácil é constatar que o Parlamento Nacional é um órgão de soberania autónomo, com competência regimental na eleição do presidente e dos membros da mesa, gozando da prerrogativa de autogoverno, prevista no citado art.º 95 n.º 4 da Constituição.

Ora o art.º 15 do Regimento do Parlamento Nacional, com a Alteração nº 1/2016 de 11 de maio, passou a ter a seguinte redacção:

1. O Presidente é eleito por legislatura.
2. O mandato cessa por morte, incapacidade permanente, renúncia ou destituição.
3. No caso previsto no número anterior, procede-se a nova eleição no prazo máximo de cinco dias.
4. A eleição do novo Presidente é válida para o período restante da legislatura.
5. A eleição do novo Presidente é comunicada ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro, e publicada no Jornal da República.

Tendo sido aditado o art.º 16-B que, na parte que agora interessa, estatuiu:

1. O Presidente pode ser destituído em votação por escrutínio secreto, que tem lugar em sessão plenária, para a qual é requerida a presença de mais de metade dos Deputados em efectividade de funções.
2. O pedido de destituição, devidamente justificado, é apresentado em requerimento subscrito por um mínimo de dez Deputados, cuja votação é obrigatoriamente agendada para uma sessão plenária a ter lugar num prazo não superior a cinco dias.
3. A destituição é aprovada com o voto da maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
4. *A destituição torna-se efectiva imediatamente.*

As referidas normas regimentais, mantêm a harmonia interna do documento regimental e mostram-se consentâneas com o que já dispunha o art.º 16 do mesmo diploma.

Portanto, o que Regimento, no seu modelo actual, veio conceder ao Parlamento Nacional foi um poder igual, quer para a eleição, quer para a destituição do seu Presidente. E essa amplitude é-lhe absolutamente permitida pela Constituição da Republica Democrática de Timor Leste, porque, como temos vindo a sublinhar, o art.º 95 n.º 4 al. c) da Constituição da Republica Democrática de Timor Leste dispõe que «compete ao Parlamento Nacional» «elaborar e aprovar o seu regimento».

Ou seja, a aprovação do Regimento, tem de efectuar-se nos termos da Constituição, o que desde logo aponta para que a deliberação que o aprova tenha de atender ao que a lei ou o regimento em vigor à data dessa aprovação preveja, de acordo com o que se normatiza no referido artigo da Lei Fundamental.

Quererá isto dizer, que a elaboração e aprovação do Regimento apenas depende do acatamento das normas que ele próprio aprova.

A Constituição legitima o órgão de soberania “Parlamento Nacional” para aqueles actos, mas não lhe dá directrizes constitucionais para a sua elaboração.

Assim sendo, considerando as disposições combinadas dos art.º 95 n.º 4, al. a), e 2º n.º 3 da CDRTL e art.º 16 do Regimento do Parlamento Nacional, haverá que concluir que a aprovação do seu art.º 15 resultante da alteração 1/2016, não está inquinada, formal ou materialmente de qualquer vício de inconstitucionalidade.

III - Decisão

Pelo exposto, acordam os Juízes que constituem o Colectivo do Tribunal de Recurso, em não declarar inconstitucionalidade da norma prevista no art.º 15 n.º 2 do Regimento do Parlamento Nacional n.º 1 /2016 de 11 de Maio (Primeira Alteração do Regimento do Parlamento Nacional).

Notifique, com cópia, S. E. o Presidente Parlamento Nacional, os 12 deputados do Parlamento Nacional, da Bancada da Oposição Parlamento CNRT, PLP e KHUNTO, na pessoa de Chefe Bancada e o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República. Publique-se.

Díli 5 de Janeiro de 2018

O Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso

Deolindo dos Santos
(Presidente e Relator)

Guilhermino da Silva

Edite Palmira dos Reis

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 1/MAE/2017

de 10 de Janeiro

APROVA A LISTA DE TOPÓNIMOS PARA OS MUNICÍPIOS DE COVALIMA E MANUFAHI

Considerando aprovação da Resolução do Conselho de Ministros n.º42/2015, de 18 de Novembro, que estabelece a lista de topónimos para a cidade de Dili, abrangendo seis sucos piloto, todos eles situados no centro da cidade e onde existe uma predominância maior de áreas comerciais e de serviços públicos.

Considerando a aprovação do Diploma Ministerial n.º39/MAE/2017, de 21 de Junho, que aprovou a lista de topónimos para oito sucos do Município de Dili.

Considerando a aprovação do Diploma Ministerial n.º50/MAE/2017, de 21 de Agosto, que aprovou a lista de topónimos para os Municípios de Ermera, Bobonaro, Liquica, Manatutu, Baucau e Aileu.

Considerando a necessidade de estender as designações topo-nímicas a outros Municípios, para dar continuidade à implementação Toponímica nos principais aglomerados populacionais de Timor-Leste é, assim, na sequência desse esforço de implementação que iremos estender as designações toponímicas a mais seis Municípios Timorenses.

Considerando a aprovação do Decreto-Lei n.º 29/2016, de 13 de Julho que aprovou o regime jurídico da toponímia e numeração de polícia, o qual estabelece os procedimentos de atribuição e implementação quer das placas toponímicas quer dos números de polícia e atribui a competência ao membro do Governo responsável pelo domínio da Administração Estatal para aprovar os topónimos entretanto criados até à instalação dos órgãos do poder local, nos termos da lei.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda ao abrigo do previsto na alínea h) do n.º1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º35/2017, de 21 de Novembro e da alínea a) do n.º1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 29/2016, de 13 de Julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objetivo

O presente diploma tem por objetivo a aprovação de uma lista de topónimos para as avenidas, ruas, travessas e becos dos Municípios de Covalima e Manufahi, constantes dos Anexos seguintes a este diploma e que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo I-Município de Covalima;
- b) Anexo II-Município de Manufahi;

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

Dili, 28 de Dezembro 2017

O Ministro da Administração Estatal,

Doutor Valentim Ximenes

ANEXO I

LISTA DOS TOPÓNIMOS PARA O MUNICÍPIO DE COVALIMA

No	Nome do Arruamento	Descrição	Observação
1	AVENIDA CÉSAR MAULAKA	A partir de Ponte Lomea (Suco Beco) passa pela o Aeroporto Internacional Xanana Gusmão até ao entroncamento com a Avenida Pe. HILÁRIO MADEIRA e a Avenida AVENIDA CAMANAÇA	Para homenagear Mártires da Pátria
2	AVENIDA CAMANAÇA	A partir de entroncamento com com a Avenida Pe. HILÁRIO MADEIRA e a AVENIDA CÉSAR MAULAKA passa pela o "Monumento <i>Simpan 5</i> " até ao entroncamento com o Beco Iduk Laran e a Rua Akar Laran	O nome desta Avenida está associado ao local onde se encontra
3	AVENIDA Pe. HILÁRIO MADEIRA	A partir de entroncamento com a AVENIDA CÉSAR MAULAKA e a Avenida CAMANAÇA, passa pela frente de Campo Ladi até ao Monumento We'e Matan.	Para homenagear o líder espiritual da Igreja
4	AVENIDA ANTONIO MENDONÇA "LESU KATAR"	A partir de entroncamento com a Rua 28 de Novembro (lado de aeroporto internacional Kay Rala Xanana Gusmão), passa pela o Monumento de Tabako Lot, até ao entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria (frente da Igreja Ave Maria)	Para homenagear Mártires da Pátria
5	AVENIDA Pe. FRANCISCO SOARES	A partir de ponte Zumalai até ao cruzamento com a Avenida Pe. Tarsisiu Dewanto e Rua Tali Oan	Para homenagear o líder espiritual da Igreja
6	AVENIDA MÁRTIRES DA PÁTRIA	A partir de Monumento "Bersih", passa pela o Banco BNCTL, a igreja Ave Maria, Monumento "Lilin", até ao Monumento de We'e Matan.	O nome desta Avenida abrange e representa todos os que heroicamente pereceram na luta pela Libertação Nacional
7	AVENIDA Pe. TARSISIUS DEWANTO	A partir de Monumento We'e Matan, passa pela o entroncamento com a Rua Asu Rai, Escola Secundaria Numero 1 Salele, até ponte de ponte Mota Masin	Para homenagear o líder espiritual da Igreja
8	RUA HOLBELIS	A partir de entroncamento com a Avenida Cezar Maulaka, passa pela o aeroporto Internacional Kay Rala Xanana Gusmão, até a Aldeia Holbelis.	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
9	RUA 28 DE NOVEMBRO	A partir de entroncamento com a Avenida Cezar Maulaka, passa pela a Avenida ANTONIO MENDONÇA "LESU KATAR", até ao entroncamento com a Rua Wani Uman I	Para homenagear o dia de proclamação da independência da República Democrática de Timor-Leste
10	RUA HALIK NAI LALETIK	A partir de entroncamento com a Avenida Cezar Maulaka, passa pela a Travessa Fatisi, até ao entroncamento com a Avenida CAMANAÇA	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
11	RUA MINA RAI SUAI	A partir de cruzamento com a Avenida CAMANAÇA, passa pela Travessa Lo'o, até ao Cruzamento com a Rua Kalabosu	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
12	RUA TABAKO LOT	A partir de cruzamento com a Avenida CAMANAÇA passa pelo o entroncamento com a Avenida Pe. Hilario Madeira, ate ao entroncamento com a Avenida ANTONIO MENDONÇA "LESU KATAR"	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
13	RUA SUKABI LARAN	A partir de entroncamento com a Avenida CAMANAÇA, passa pela a Travessa Mane Ikun, até ao entroncamento com a Avenida Pe. Hilario Madeira	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
14	RUA AKAR LARAN	A partir de entroncamento com a Avenida CAMANAÇA e Beco Iduk Laran, passa pela a Rua Tali Oan, ate a Riveira Tavara.	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
15	RUA TALI OAN	A partir de entroncamento com a Rua Akar Laran, passa pela a Travessa Convento Jesuíta, ate ao cruzamento com a Avenida Pe. Tarsisiu Dewanto e a Avenida Pe. Francisco Soares	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
16	RUA 6 DE SETEMBRO DE 1999	A partir de entroncamento com a Avenida Pe. Hilario Madeira, passa pela a Travessa Pergol Wa, até ao entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria	Para homenagear o dia de Massacre de Suai
17	RUA WE'E MATAN	A partir de Monumento We Matan, passa pela o entroncamento com a Rua Santa Rosa, até ao entroncamento com a Rua Vila Nova e a Rua Ranok	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
18	RUA LIBERDADE DE IMPRENSA	A partir de entroncamento com a Rua We Matan, passa pela o entroncamento com a Travessa Tragédia Lactos, até ao entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria e a Rua Karin Wa I	Para homenagear um valor comum a todas as nações democráticas
19	RUA SUKAER LARAN	A partir de cruzamento com a Avenida ANTONIO MENDONÇA "LESU KATAR" e a Travessa Pergol Wa, passa pela o entroncamento com a Travessa Sukaer Ren, até ao entroncamento com a Rua Karin Wa I	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
20	RUA KARIN WA I	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria e a Rua Liberdade de Imprensa, passa pela a Rua Sukaer Laran, até ao entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
21	RUA VILA NOVA	A partir de entroncamento com a Rua LIBERDADE DE IMPRENSA, passa pela a Rua Santa Rosa, até ao entroncamento com a Rua We'e Matan	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
22	RUA SANTA ROSA	A partir de entroncamento com A Rua Conselho de Solidariedade, passa pela o entroncamento com Travessa Foho Taroman, até a Rua We'e Matan	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra

23	RUA KARIN WA II	A partir de entroncamento com a Rua Santa Rosa até ao entroncamento com a Rua Conselho de Solidariedade	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
24	RUA CONSELHO DE SOLIDARIEDADE	A partir de entroncamento com a Rua Villa Nova, passa pela a Travessa Barut Mul, até ao entroncamento com a Rua Ranok	Para homenagear os membros de estudantes universitários de Conselho de Solidariedade de Covalima que lutarem pela a independência de Timor-Leste
25	RUA RANOK	A partir de entroncamento com a Avenida Pe. Francisco Soares, passa pela a Rua Maior Kunain, até ao entroncamento com a Rua Vila Nova	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
26	RUA MAIOR KUNAIN	A partir de entroncamento com a Rua Ranoik e a Rua Asu Rai, passa pela a Rua Malidiuk I, até ao entroncamento com a Rua Cruz Mina Rai	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
27	RUA CRUZ MINA RAI	A partir de entroncamento com a Rua Maio Kunain, passa pela a Travessa Knuu Leten, até ao entroncamento com a Avenida António Mendonça “Lesu Katar”	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
28	RUA MATAI	A partir de entroncamento com a Rua Maio Kunain, passa pela a Travessa Foremungu, até ao cruzamento com a Avenida António Mendonça “Lesu Katar” e a Rua Tabako Lot	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
29	RUA KAWA-UMAN I	A partir de entroncamento com a Avenida Pe. Tarsisiu Dewanto, passa pela a Rua Kawa-Uman II, até ao entroncamento com a Rua Salele	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
30	RUA KAWA-UMAN II	A partir de entroncamento com a Rua Kawa-Uman I, passa pela a Travessa Hae Uman, até ao entroncamento com a Rua Salele	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
31	RUA SALELE	A partir de entroncamento com a Rua Akar Laran, passa pela a Rua Kawa-Uman II, até ao entroncamento com a Avenida Pe. Tarsisiu Dewanto	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
32	RUA MANEQUIN	A partir de entroncamento com a Avenida Pe. Hilario Madeira, até a Avenida Camanaça	Para homenagear o líder cultural do local onde se encontra
33	RUA ASU RAI	A partir de cruzamento com a Rua Ranok e a Rua Maio Kunain, passa pela a Travessa We’e Marouk, até ao entroncamento com a Avenida Pe. Tarsisiu Dewanto	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
34	RUA KAKOLI	A partir de entroncamento com a Avenida Pe. Tarsisiu Dewanto, passa pela a Travessa Sadahur, até ao entroncamento com a Rua Salele	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
35	RUA KALABOSU	A partir de cruzamento com a Rua Tabako Lot e a Rua Mina Rai Suai, ate ao entroncamento com a Rua Fau Lulik	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
36	RUA WANI UMAN I	A partir entroncamento com a Rua 28 de Novembro até a cruzamento com a Rua 28 de Novembro	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
37	RUA WANI UMAN II	A partir de entroncamento com a Rua Wani Uman I, passa pela a Travessa Debo Bo’ot Luan I, até ao entroncamento com a Rua Wani Uman I	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
38	RUA MALIDIUK I	A partir de entroncamento com a Rua Maio Kunain, passa pela a Travessa Sukaer Bo’ot, até ao entroncamento com a Rua Malidiuk II	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
39	RUA MALIDIUK II	A partir de entroncamento com a Rua Malidiuk I, passa pela a Rua Rai Mutin I, até ao entroncamento com a Rua Rai Mutin II	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
40	RUA RAI MUTIN I	A partir de entroncamento com Malidiuk II até ao entroncamento com a Rua Mailidiuk I	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
41	RUA RAI MUTIN II	A partir de entroncamento com a Rua Malidiuk II até a Rua Rai Mutin I	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
42	TRAVESSA FATISIN	Estabelece a ligação entre a Rua Halik Nai Laleti e a Avenida Cezar Maulaka	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
43	TRAVESSA SESURAI LADUKA	Estabelece a ligação entre a Rua Manequin e a Avenida Camanaça	Para homenagear o líder tradicional de local onde se encontra
44	TRAVESSA LO’O	Estabelece a ligação entre a Rua de Minarai Suai e a Rua Fau Lulik	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
45	TRAVESSA MANE IKUN	Estabelece a ligação entre a Rua Sukabi Laran e a Rua Akar Laran	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
46	TRAVESSA AUDIAN	Estabelece a ligação entre a Rua Tabako Lot e a Avenida Camanaça	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
47	TRAVESSA NUA RAE	Estabelece a ligação entre a Rua Tabako Lot e a Rua Sukabi Laran	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra

48	TRAVESSA CONVENTO DOS JESUÍTAS	Estabelece a ligação entre a Rua Sukabi Laran e a Tali Oan	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
49	TRAVESSA AHINARAI	Estabelece a ligação entre a Rua Tabako Lot e a Rua Sukabi Laran	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
50	TRAVESSA FOREMUNGU	Estabelece a ligação entre a Rua Matai e a Rua Matai	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
51	TRAVESA PERGOL WA	Estabelece a ligação entre a Rua 6 de Setembro e a Avenida António Mendonça "Lesu Katak"	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
52	TRAVESSA HOSPITAL REFERRAL SUAI	Estabelece a ligação entre a Rua Sukaer Laran e a Avenida Mártires da Pátria	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
53	TRAVESSA SUKAER REN	Estabelece a ligação entre a Rua Sukaer Laran e a Avenida Mártires da Pátria	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
54	TRAVESSA TRAGÉDIA DE LACTOS	Estabelece a ligação entre a Rua de Liberdade de Imprensa e a Avenida Mártires da Pátria	Para homenagear a tragédia de Lactos
55	TRAVESSA BAIRO KREI	Estabelece a ligação entre a Rua We'e Matan e a Rua não identificada	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
56	TRAVESSA WE MAROUK	Estabelece a ligação entre a Rua Assu Rai e a Rua We'e Matan	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
57	TRAVESSA FOHO TAROMAN	Estabelece a ligação entre a Rua de Karin Wa II e a Rua Santa Rosa	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
58	TRAVESSA BARUT MIL	Estabelece a ligação entre a Rua Conselho de Solidariedade e a Rua Maior Kunain	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
59	TRAVESSA KANUA LETEN	Estabelece a ligação entre a Rua Cruz Minarai e a Rua Maior Kunain	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
60	TRAVESSA TUA DEREK	Estabelece a ligação entre a Avenida António Mendonça "Lesu Katar" e a Avenida Pe. Hilario Madeira	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
61	TRAVESSA HAE UMAN	Estabelece a ligação entre a Rua Kawa Uman II e a Rua Kawa Uman I	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
62	TRAVESSA SADAHUR	Estabelece a ligação entre a Rua Kakoli e a Rua Kawa Uman I	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
63	TRAVESSA KULUHUN	Estabelece a ligação entre a Rua Cruz Minarai e a Avenida Antonio Mendonça "Lesu Katar"	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
64	TRAVESSA DEBU BO'OT LUAN I	Estabelece a ligação entre a Rua Wani Uman I e a Rua 28 de Novembro	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
65	TRAVESSA DEBU BO'OT LUAN II	Estabelece a ligação entre a Rua 28 de Novembro e a Rua 28 de Novembro	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
66	TRAVESSA SUKAER BO'OT	Estabelece a ligação entre a Rua Malidiuk I e a Rua Malidiuk II	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
67	TRAVESSA ZOBA	Estabelece a ligação entre a Rua We'e Matan e a Rua Asu Rai	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
68	BECO IDUK LARAN	Interceção com a Avenida Camanaça	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
69	BECO MERCADO MUNICIPAL	Interceção com a Avenida Pe. Hilario Madeira	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
70	BECO LAKHIRIN	Interceção com a Rua Matai	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
71	BECO TABAKU LARAN I	Interceção com a Travessa Foremungu	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
72	BECO TABAKU LARAN II	Interceção com a Travessa Foremungu	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
73	BECO KAITARA	Interceção com a Rua Cruz Mina Rai	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
74	BECO BABULU	Interceção com a Rua Maior Kunain	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
75	BECO MANU AMAN	Interceção com a Rua Rai Mutin II	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
76	BECO UMA LIUR	Interceção com a Avenida Camanaça	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
77	BECO ASU MATEN	Interceção com a Avenida Pe. Tarsisius Dewanto	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra
78	BECO WE ULUN	Interceção com a Rua não identificado	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra

ANEXO II

LISTA DOS TOPÓNIMOS PARA O MUNICÍPIO DE MANUFAHI

No	Nome do Arruamento	Descrição	Observação
1	AVENIDA FRANCISCO XAVIER DO AMARAL	A partir do Rotunda de Holarua, passa pela frente de Administração Municipal de Manufahi, até a Rotunda onde fica a restaurante de Talik	Para homenagear o primeiro Presidente da República Democrática de Timor-Leste
2	AVENIDA MÁRTIRES DA PÁTRIA	A partir de fim da Avenida de Francisco Xavier do Amaral, passa pela o cruzamento com a lavandaria, passa pela frente de Hospital, até ao entroncamento na área de Bonuk (Rua Foho Riak e a Avenida Dom Boa Ventura)	O nome desta Avenida abrange e representa todos os que heroicamente pereceram na luta pela Libertação Nacional
3	AVENIDA DOM BOAVENTURA	A partir de fim da Avenida Mártires da Pátria na área de Bonuk, passa pela a área de Luak e a Rua Turo, até ao entroncamento com o Mercado na área de Dais.	Para homenagear o Líder Tradicional de Manufahi
4	AVENIDA FRANCISCO BORZA DA COSTA	A partir de fim da Avenida Dom Boaventura no Mercado Dais, passa pela o entroncamento na área de Betano, até Ponte Mota Kelan	Para homenagear o compositor de Hino Nacional "Pátria"
5	RUA SAHUI LENU ANA	A partir de Rotunda de Holarua, passa pela o entroncamento com a Travessa Borlala e Travessa Ermeta, até ao cruzamento com a Caserna da PNTL Município de Manufahi	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
6	RUA DADIN BERE	A partir de entroncamento com a Avenida Francisco Xavier do Amaral, passa pela frente da Escola Secundaria 1912 até ao cruzamento com a Caserna da PNTL Município de Manufahi	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
7	RUA LAKEKU	A partir de cruzamento com a Caserna da PNTL Município de Manufahi até ao entroncamento com a Rua Rae Gugu	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
8	RUA RAE GUGU	A partir de entroncamento com a Rua Haut Sana, passa pela o entroncamento com a Rua Lakeku, até ao entroncamento com a Rua Haut Sana (Antigo Aeroporto)	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
9	RUA HAUT SANA	A partir de entroncamento com a Avenida de Francisco Xavier do Amaral, passa pela frente sede de suco Letefoho, Escola Portuguesa Ladiki, até ao entroncamento com a Rua Rae Gugu	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
10	RUA AKADIRU FU	A partir de entroncamento com a Rua Haut Sana, passa pela frente de edifício da DNTT e passa pela frente da Escola Tecnologia Vocacional Same, até ao cruzamento com a Rua Ermori e a Rua Leub Rema	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
11	RUA SAME LAU	A partir da Rotunda na frente da Restaurante Talik, passa pela Antigo Posto Administrativo, passa pela frente de Quartel Geral PNTL, passa pela frente de Centro de Juventude, até ao entroncamento com a Rua Leusfu	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
12	RUA LEUB REMA	A partir de entroncamento com a Rua Same Lau, passa pela frente de Beco Moclau, passa pela Universidade de Cristal, até ao cruzamento com a Rua Hat Dairam, Rua Ermori e a Rua Akadiru Fu	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
13	RUA LEUS FU	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria, passa pela a Rua Bolmeta até ao entroncamento com a Rua Samelao	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
14	RUA BOLMETA	A partir de entroncamento com a Rua Leus Fu até ao entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
15	RUA HAT DAIRAM	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria, passa pela Rua Sukaer Hun, até ao Cruzamento com a Rua Leub Rema, Rua Ermori, e a Rua Akadiru Fu	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
16	RUA SUKAER HUN	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria, passa pela a Rua não identificado, até ao entroncamento com a Rua Hat Dairama	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
17	RUA FOHO RIAK	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires da Pátria na área de Bonuk, passa pela o entroncamento com a Rua Manu Buit Lau, passa pela o laboratório da educação, até Posto Policia de Same	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
18	RUA DAIMATA	A partir de entroncamento com a Rua Manio, passa pela a Rua Daesama, até ao entroncamento com a Rua Foho Riak	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
19	RUA HAT HAHA	A partir de entroncamento com a Rua Foho Riak, passa pela a Travessa Leo Fosu, até ao entroncamento com a Rua Daimata	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
20	RUA DAESAMA	A partir de entroncamento com a Rua Daimata, passa pela a Travessa Agar Lal, até ao entroncamento com a Rua Fatumera	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
21	RUA MANIO	Hahu husi Lavandaria nia oin – Av. Martires da Patria no liu husi Ensino Secundario Mane ikun nia oin hodi ba fim iha entrocamento Dalan atu ba Suco Daisua ho Suco Grotu ho Rotutu.	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
22	RUA AIDAHALEU	A partir de entroncamento com a Avenida Mártires d Pátria, passa pela eis posto administrativo Same, até ao entroncamento com a Rua Maitemer	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
23	RUA Pe. JORGE DA COSTA DUARTE	A partir de entroncamento com a Rua Manio, passa pela a Rua Fatumera, até ao entroncamento com a Rua Aidahaleu	Para homenagear líder espiritual da igreja
24	RUA TOMO NAMO	A partir de cruzamento com a Rua Fatumera e a Rua Manio, passa pela Travessa Kami Laran, até ao entroncamento com a Rua Colégio São Miguel Arcanjo	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
25	RUA COLEGIO SÃO MIGUEL ARCANJO	A partir de entroncamento com a Rua Tomo Namo, passa pela a Rua Sarmata, até ao cruzamento onde fica o restaurante Talik	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra

Jornal da República

26	RUA SARMATA	A partir de entroncamento com a Avenida Francisco Xavier do Amaral até ao entroncamento com a Rua Colégio São Miguel Arcanjo	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
27	RUA ERMORI	A partir de entroncamento com a Avenida MÁRTIRES DA PÁTRIA, até ao cruzamento com a Rua Hat Dairama, Rua Akadiru Fu e a Rua Leub Rema	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
28	RUA MAITUMER	A partir de entroncamento com a Rua Hat Haha (Posto Policia Same) até ao entroncamento com a Rua Aidahaleu	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
29	RUA MAN BUIT LAU	A partir de entroncamento com a Rua Foho Riak até a Aldeia Searema	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
30	RUA FOHO RAIMERA	A partir de Ponte Manio até ao entroncamento de Suco Grotu e Rotutu	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
31	RUA TURON	A partir de entroncamento com a Avenida Dom Boa Ventura até escola primaria Turon	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
32	RUA BONUUK	A partir de cruzamento com a Avenida MÁRTIRES DA PÁTRIA, Travessa Luha Rae Goa, até ao entroncamento com a Rua Turon	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
33	RUA FATUMERA	A partir de cruzamento com a Rua Manio, a Rua Tomo Namo, ate ao entroncamento com a Rua Pe. Jorge Da Costa Duarte	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
34	TRAVESSA BORLALA	Estabelece a ligação entre a Avenida Francisco Xavier do Amaral e Sahui Lenu Ana	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
35	TRAVESSA ERMETA	Estabelece a ligação entre a Avenida Francisco Xavier do Amaral e Sahui Lenu Ana	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
36	TRAVESSA AI BORRACHA LARAN	Estabelece a ligação entre a Avenida Francisco Xavier do Amaral e a Rua Dadin Bere	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
37	TRAVESSA RAE UBU	Estabelece a ligação entre a Rua Haut Sana e o Cruzamento da Rua Dadin Bere, Rua Lakeku, e a Rua Sahui Lenu Ana	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
38	TRAVESSA AILULI	Estabelece a ligação entre a Rua Haut Sana e a Rua Rua Akadiru Fu	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
39	TRAVESSA DAREMA	Estabelece a ligação entre a Avenida Francisco Xavier do Amaral e a Rua Same Lau	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
40	TRAVESSA LEO LACO	Estabelece a ligação entre a Avenida Mártires da Pátria e a Rua não identificado	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
41	TRAVESSA LEO FOSU	Estabelece a ligação entre a Rua Foho Riak e a Rua Hat Haha	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
42	TRAVESSA AGAR LAL	Estabelece a ligação entre a Rua Maitemer e a Rua Daesama	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
43	TRAVESSA TAE L HUA LAU	Estabelece a ligação entre a Avenida Mártires da Pátria e a Rua Maitemer	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
44	TRAVESSA DAOT MDEI HATI	Estabelece a ligação entre a Rua Colégio São Miguel Arcanjo e a Rua Tomo Namo	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
45	TRAVESSA KAMI LARAN	Estabelece a ligação entre a Rua Colégio São Miguel Arcanjo e a Rua Tomo Namo	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
46	TRAVESSA MAUNMER LEO-FAAT	Estabelece a ligação entre a Avenida Francisco Xavier do Amaral e a Avenida Francisco Xavier do Amaral	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
47	TRAVESSA NUN FU'U	Estabelece a ligação entre a Rua Same Lau, passa pela antigo Telecom, até a Rua Same Lau	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
48	TRAVESSA LUHA RAE GOA	Estabelece a ligação entre a Avenida Mártires da Pátria e a Rua Foho Riak	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
49	BECO MANUCOLI	Intersecção com a Travessa MAUNMER LEO-FAAT	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
50	BECO KEI LUA	Intersecção com a Avenida Francisco Xavier do Amaral	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
51	BECO SIMERLAL	Intersecção com a Avenida Mártires da Pátria	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
52	BECO AIMEG LALA	Intersecção com a Rua Hat Haha	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
53	BECO TID KEOR	Intersecção com a Rua Sukaer Hun	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
54	BECO MOCLAU	Intersecção com a Rua Leub Rema	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
55	BECO AKADIRU KEDE	Intersecção com a Rua Akadiru Fu	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
56	BECO ORTOE LEUB LAU	Intersecção com a Rua Sahui Lenu Ana	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
57	BECO INOCÊNCIO CARDOSO	Intersecção com a Avenida Francisco Xavier do Amaral	Para homenagear o líder tradicional de Manufahi

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 2/2018

de 13 de Janeiro

REGULAMENTO DE ROTULAGEM DE PRODUTOS DO TABACO

O Decreto-Lei n.º 14/2016 de 8 de junho, do Regime de Controlo do Tabaco, que entrou em vigor em Novembro de 2016, tem como objeto principal o combate ao tabagismo, sendo que as suas normas são direcionadas especialmente para a prevenção ao consumo de produtos do tabaco, bem como a sensibilização e a educação para a saúde.

Considerando que as embalagem de tabaco é o veículo de publicidade do produto mais utilizado para se chegar aos consumidores, o Decreto-lei acima referido deu-lhe especial atenção e determinou uso deste para veicular mensagens de sensibilização e educação para a saúde, direcionadas principalmente à camada mais jovem de consumidores.

Entretanto, a aplicação de algumas das disposições do referido Decreto-lei, nomeadamente as concernentes às embalagens e informações sobre o produto, carecem de regulamentação.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Saúde, manda, ao abrigo do previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 14/2016, de 8 de Junho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma regulamenta a rotulagem de produtos do tabaco, bem como os relatórios sobre o produto a serem apresentados ao Ministério da Saúde.

Artigo 2.º
Definições

1. Os termos e definições previstos no Decreto-Lei n.º 14/2016, de 8 de Junho, quando utilizados neste diploma, têm o mesmo significado que naquele lhes é atribuído.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) *Decreto-Lei* - o Decreto-Lei n.º 14/2016, de 8 de junho, que aprovou o Regime de Controlo do Tabaco;
 - b) *Superfície externa dianteira*:
 - i) relativamente a um maço de cigarros, uma das duas faces maiores da embalagem que inclui a dianteira da tampa articulada quando existe;
 - ii) relativamente a uma bolsa, a superfície que é sobreposta pela abertura da bolsa; ou
 - iii) para qualquer outra embalagem de tabaco, uma das maiores superfícies da embalagem.
 - c) *Superfície externa traseira*: – uma das duas faces

maiores do maço de cigarros, a que fica diametralmente oposta à *Superfície externa* dianteira; ou para qualquer outra embalagem de produtos do tabaco, uma das faces maiores que não a dianteira.

- d) *Superfície externa superior (do topo)*:
 - i) relativamente a um maço de cigarros, uma das faces menores perpendicular às superfícies externas dianteira, traseira e lateral;
 - ii) relativamente a qualquer outra embalagem de tabaco, a face do topo da embalagem de tabaco. (caso exista)
- e) *Superfície externa inferior (do fundo)*:
 - i) relativamente a um maço de cigarros, a face diametralmente oposta à superfície externa superior;
 - ii) relativamente a qualquer outra embalagem de tabaco, a face externa do fundo da embalagem de tabaco. (caso exista)
- f) *Embalagem Primária* - um recipiente para venda a retalho, no qual o produto do tabaco é diretamente colocado;
- g) *Embalagem Secundária* - um recipiente, no qual o produto do tabaco em embalagem primária é colocado para venda a retalho (excluindo qualquer invólucro transparente);
- h) *Superfície externa lateral* - as duas faces perpendiculares às superfícies externas dianteira e traseira da embalagem de produtos do tabaco, que não as faces do topo ou do fundo;

Artigo 3.º
Rotulagem e etiquetagem das embalagens

1. As superfícies externas das embalagens qualquer produto do tabaco a ser importado, distribuído ou comercializado a retalho em Timor Leste, devem cumprir os seguintes requisitos:
 - a) As advertências sanitárias, previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei e as correspondentes imagens, conforme ilustrado no anexo I do presente diploma, que deste faz parte integrante, devem cobrir 85% da totalidade da superfície externa dianteira de qualquer embalagem primária e/ou secundária de tabaco, de modo a que:
 - i) A advertência sanitária cubra 20% da parte superior da superfície externa dianteira; e
 - ii) A imagem cubra 65% da superfície externa dianteira.
 - b) As advertências sanitárias previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei correspondem às imagens I, II, III, IV, V e VI respetivamente, do anexo I do Presente diploma, que conjuntamente formam os modelos de rotulagem a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei.

- c) A advertência sanitária e a correspondente imagem deve cobrir 100% da superfície externa traseira de qualquer embalagem de tabaco, de modo a que:
 - i) A advertência sanitária, incluindo o número de telefone para consultas especializadas de cessação tabágica, cubra 20% da parte superior da superfície externa traseira; e
 - ii) A imagem cubra os restantes 80% da superfície externa traseira.
 - d) Relativamente aos maços de cigarros e quaisquer outras embalagens de produtos de tabaco que tenham superfície externa superior (do topo) e superfície externa inferior (do fundo), a advertência sanitária deve cobrir 100% das referidas superfícies.
2. As informações sobre os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, previstas no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei, devem cobrir 50% da parte inferior da superfície externa lateral direita de qualquer embalagem primária ou secundária de cigarros e produtos do tabaco.
 3. O código de barras, e outras informações sobre o produto, devem ser exibidos nas embalagens de tabaco na parte inferior da superfície externa lateral esquerda da seguinte forma:
 - a) O código de barras deve ser impresso a preto e branco na parte superior do espaço que lhe é destinado e deve cobrir 30% do mesmo.
 - b) O número do lote do produto e informações sobre o local e a data de produção deve ocupar 20% da superfície externa lateral esquerda, logo abaixo do código de barras.
 4. O código de barras pode ser apresentado em qualquer superfície externa das embalagens de produtos de tabaco que não sejam maços de cigarros, desde que não encubra quaisquer advertências sanitárias.
 5. Quaisquer advertências sanitárias, exigidas nos termos do presente diploma, têm que ser apresentadas:
 - a) Numa das línguas oficiais;
 - b) De forma claras e legível;
 - c) No tipo de letra conhecida por Calibre;
 - d) Em letra maiúscula ou, no caso das informações exigidas pelo n.º 2 do presente artigo, numa combinação de letras maiúsculas e minúsculas;
 - e) Em letras brancas sobre um fundo preto.
 - f) O tamanho das letras das informações nos maços de cigarros devem ser conforme estabelecido no anexo I ao presente diploma.
 - g) Nas embalagens secundárias o tamanho das advertências sanitárias e outras informações sobre o produto devem ser proporcionais ao espaço que lhes são destinados, tendo em consideração as dimensões das letras previstas no anexo I para os maços de cigarros, sendo que em qualquer dos casos devem cobrir a maior parte do espaço que lhes são destinados.
 6. As advertências sanitárias e respetivas imagens, conforme exigidas no presente diploma, podem ser cortadas, desde que:
 - a) Se revele necessário fazê-lo para ajustar a imagem à respetiva superfície externa da embalagem de tabaco; e
 - b) O objetivo final da imagem não seja prejudicado com o corte.
 7. A marca ou logótipo dos fabricantes/importadores dos produtos do tabaco só podem ser colocados na superfície externa dianteira, paralelamente ao bordo inferior e, ocupam até 15% da referida superfície.
 8. A marca ou logótipo dos fabricantes/importadores dos produtos do tabaco devem ser de cor branca sobre fundo de cor Alumínio Gris (RAL 9007).
 9. É estritamente proibida aos fabricantes/importadores a utilização da superfície referida no número 7 para transmitirem mensagens sobre o produto, nomeadamente através de textos, cores ou figuras, designações, marcas e símbolos figurativos ou outros sinais que sugiram que um determinado produto é menos prejudicial de que os outros, incluindo a marca de fábrica tais como “leve, ultraleve, moderado, menos tara, elegante” ou correspondentes traduções, bem como qualquer grafismo associado ao tabaco ou com a intenção de o associar às descrições.
 10. Toda a superfície externa das embalagens de produto do tabaco que não sejam cobertas por advertências sanitárias e respetivas imagens, ou as informações conforme previstas no anexo I ao presente diploma, são de cor Alumínio Gris (RAL 9007).
 11. As imagens associadas às advertências sanitárias devem ser de alta qualidade, no mínimo de 300ppi.
 12. O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, aos autocolantes a que se refere no número 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei.
 13. Sem prejuízo do dever do cumprimento do disposto no Decreto-lei e no presente diploma, o Ministério da Saúde poderá disponibilizar aos produtores, importadores e/ou distribuidores do tabaco, em suporte digital os modelos de rótulos aprovados no anexo I ao presente diploma.
 14. As dimensões e características técnicas das informações que devem constar dos maços de cigarros, aplicáveis com as devidas adaptações a outras embalagens de produtos do tabaco, encontram-se previstas e ilustradas no Anexo II ao presente diploma.

Artigo 4.º

Testes

1. Para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei, os fabricantes/importadores de produtos a serem comercializados em Timor-Leste devem comunicar anualmente ao Ministério da Saúde, a quantidade média de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, respetivamente, produzida pelas suas marcas de cigarros (relativamente a cada uma das suas variantes), quando testadas de acordo com as seguintes normas:

(a) ISO 3308 (*Routine analytical cigarette-smoking machine – Definitions and standard conditions*); e

(b) ISO 10315 (*Cigarettes – Determination of nicotine in smoke condensates – Gas – Chromatographic method*).

2. Os resultados dos testes exigidos nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei devem ser apresentados aos Serviços competentes do Ministério da Saúde, no prazo de 60 dias a contar do final de cada ano civil, de acordo com o modelo estabelecido no Anexo III do presente Diploma.

Artigo 5.º

Relatórios sobre os ingredientes

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei, o relatório a ser apresentado aos Serviços competente do Ministério da Saúde, tem que ser elaborado de acordo com o modelo estabelecido no Anexo III do presente Diploma.
2. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei, o relatório a ser apresentado aos Serviços competentes do Ministério da Saúde, tem que ser elaborado de acordo com o modelo estabelecido no Anexo III do presente Diploma.
3. Os relatórios exigidos nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei, têm que ser apresentados aos Serviços competentes do Ministério da Saúde, no prazo de 60 dias após o final de cada ano civil, devendo o relatório exigido nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º ser apresentado 30 dias antes da data prevista para o início de venda no País.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 120 dias após a sua publicação.

Díli, 10 de Novembro de 2017

Dr. Rui Maria de Araújo

Ministro de Estado e Ministro da Saúde

Anexo III

Modelo do relatório (testes)

Fabricante ou importador:

Ano civil:

Laboratório:

Produto:

Marca e nome da variante	Tar (mg)	Nicotina (mg)	CO (mg)
--------------------------	----------	---------------	---------

I [*nome completo*] residente em [*endereço*], [*cargo exercido no laboratório de ensaio*], certifico que o relatório reflete os resultados de todos os testes realizados no laboratório de [*local*] por, ou em nome de, [*nome do fabricante*] no ano de [*ano*] para efeitos do [*Regulamento*].

Local:

Data:

Modelo do relatório (ingredientes)

Fabricante ou importador:

Ano civil:

Nome do produto do tabaco:

Classe do produto do tabaco:

Cigarros / tabaco para cigarros / tabaco para cachimbo / charutos / outros [*especificar*]*

a) peso do tabaco por classe de produto:

b) total do peso dos aditivos por classe de produto:

c) Lista de aditivos e quantidades não excedidas para cada marca e variantes da marca nesta declaração:

Nome botânico ou químico comum	Quantidade não excedida (percentagem em peso)
---------------------------------------	--

Eu, [*nome completo*] residente em [*endereço*], [*cargo exercido*], certifico que a informação constante do, e/ou em anexo a, * este relatório é correta para efeitos do [*Regulamento*].

Local:

Data:

Modelo de relatório (ingredientes dos novos Produtos do Tabaco)

Fabricante ou importador:

Nome do produto do tabaco:

Data prevista para o lançamento:

Classe do produto do tabaco:

Cigarros / tabaco para cigarros / tabaco para cachimbo / charutos / outros

[especificar]*

a) peso do tabaco por classe de produto:

b) total do peso dos aditivos por classe de produto:

(c) Lista de aditivos e quantidades não excedidas para cada marca e variantes da marca nesta declaração:

Nome botânico ou químico comum	Quantidade não excedida (percentagem em peso)
---------------------------------------	--

Eu, [*nome completo*] residente em [*endereço*], [*cargo exercido*], certifico que a informação constante do, e/ou em anexo a, * este relatório é correta para efeitos do [Regulamento].

Local:

Data:

Anexo I. Quando de Imagem ilustrativas correspondente as Advertências Sanitarias

Fuma oho ita



Imagem A

Fuma kauza Pulmaun Kroniku



Imagem B

Fuma kauza impotensia



Imagem C

Fuma kauza Abortu



Imagem D

Fuma provoka Kankru



Imagem E

Fuma provoka Moras fuan

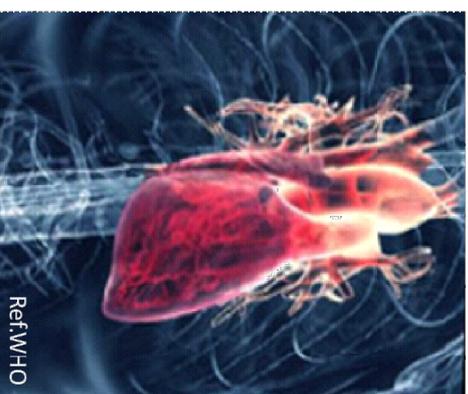


Imagem F

